

INTERESSADO/MANTENEDORA: EMERSON DE LIRA ESPÍNOLA E MOEMA DO AMARAL MEIRA ESPÍNOLA			MUNICÍPIO: JOÃO PESSOA
ASSUNTO: SOLUÇÃO PARA O CASO DE MATRÍCULA			
RELATOR CONSELHEIRO: RONALDO BARBOSA FERREIRA			
PROCESSO Nº: SEE-PRC-2023/39560	PARECER Nº: 027/2024	CÂMARA OU COMISSÃO: CEIEF	APROVADO EM: 06/02/2024

## I - HISTÓRICO:

**Emerson de Lira Espínola e Moema do Amaral Meira Espínola**, genitores de **Davi do Amaral Meira Espínola** – residentes na rua Giacomo Porto, 300, apto. 903, Miramar, João Pessoa–PB; Cel: (83) 98848-5827 e (83) 98879-2882 –, requerem, ao Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB, o retorno de seu filho à escola, em 2024, no 4º ano do Ensino Fundamental.

Segundo o requerimento dos pais, Davi do Amaral Meira Espínola estudou em uma escola particular e depois foi matriculado numa pública até o ano de 2021, ocasião em que concluiu a 1ª série do Ensino Fundamental. Em 2022, eles não renovaram sua matrícula na escola nem o fizeram em nenhuma outra. Matricularam-no em cursos de língua portuguesa e ofereceram aulas em casa com professora particular.

“Em 2021, tiramos ele da escola particular e o matriculamos na escola pública, combinando com a professora de mandar as atividades pelo WhatsApp, pois ele seria ensinado em casa por uma professora particular de confiança (Suzana Araújo) e por nós, pai e mãe. Após o final do segundo ano da pandemia, em 2022, não renovamos a matrícula dele na escola, por conta da dupla oferta de atividades por parte da escola e da professora particular” – relatam os pais de Davi Espínola.

Apensados ao Processo, encontram-se os seguintes documentos:

1. Requerimento dos responsáveis pela criança Davi do Amaral Meira Espínola;
2. Exposição dos motivos da solicitação e justificativa pela não matrícula do filho em escolas nos anos de 2022 e 2023;
3. Certificado, Histórico Escolar do Ensino Fundamental e ficha individual emitidos pela Escola Mizael Montenegro Filho, do ano de 2021, atestando a aprovação do aluno no primeiro ano do Ensino Fundamental;
4. Documentos de identidade dos pais e do aluno Davi do Amaral Meira Espínola;
5. Fotos e vídeos de atividades educativas realizadas pelo aluno;
6. Relatórios Pedagógicos assinados pelas psicopedagogas Jéssica de Albuquerque Cordeiro Figueiredo e Suzana de Araújo Lima – esta é também Pedagoga –, atestando o bom desempenho do referido aluno nas aulas.

## 2. ANÁLISE:

A Educação Domiciliar (ou *homeschooling*), prática das crianças e jovens serem educadas em casa, existe em diversos países do mundo, principalmente na Europa.

CEIEF/CEE/PB  
Processo nº SEE-PRC-2023/39560  
Parecer nº 027/2024

**Conselho Estadual de Educação da Paraíba**  
Av. Duarte da Silveira, 450 - Centro - João Pessoa-PB - 58013-280  
(Anexo à Escola Estadual Olvínia Olvínia)  
Telefone: (83) 3218-4226 | E-mail: cee@see.pb.gov.br | Site: <https://cee.pb.gov.br>



A opção de educar as crianças sob a responsabilidade da família é defendida atualmente por quem afirma que é direito dos pais escolherem a Educação para seus filhos. Entre os defensores, estão aqueles que veem essa prática como protetora de supostas ideologias transmitidas em sala de aula e de possíveis violências escolares.

Vale destacar, no entanto, que a Educação Domiciliar não é capaz de atender aos três objetivos da Educação, dispostos na Constituição Federal em seu art. 205: “pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho”.

Dessa forma, a restrição do convívio com crianças e adultos fora do círculo íntimo da família, a ausência de ideias e visões de mundo contraditórias às que são expostas em casa, bem como de troca de experiências são prejudiciais ao “pleno desenvolvimento da pessoa”.

O caso em tela reveste-se de complexidade, porque trata de uma prática educativa – educação domiciliar ou “homeschooling” – não autorizada no Brasil, tendo inclusive sido julgada pelo STF como inconstitucional, conforme transcrição a seguir.

Diz o STF:

A Constituição Federal não veda de forma absoluta o ensino domiciliar, mas proíbe qualquer de suas espécies que não respeite o dever de solidariedade entre a família e o Estado como núcleo principal à formação educacional das crianças, jovens e adolescentes. São inconstitucionais, portanto, as espécies de unschooling radical (desescolarização radical), unschooling moderado (desescolarização moderada) e homeschooling puro, em qualquer de suas variações”. (RECURSO EXTRAORDINÁRIO n.º 888.815, de 12/09/2018).

Recentemente, o STF, em 17 de outubro de 2023, julgou RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO n.º 1.459.567, de Santa Catarina, e ratificou a compreensão de que não há previsão legal no ordenamento jurídico brasileiro para o ensino domiciliar e que, portanto: “não existe direito público subjetivo do aluno ou de sua família ao ensino domiciliar, inexistente na legislação brasileira”.

Este Conselho tem como base de suas decisões o lastro jurídico que norteia a Educação Brasileira e as decisões do nosso sistema jurídico, cabendo ao STF o último espaço de decisões nessa área. Concordo com a Conselheira Adelaide Alves Dias quando diz, em seu parecer referente ao Processo n.º SEE-PRC 2023/39551, que:

[...] precisamos enfatizar o grave erro dos genitores em decidir pela não matrícula da criança nos anos de 2022 e 2023. A Constituição Federal, em seu art. 205, assevera: “A educação, direito de todos e dever do estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.

Diz ainda a supracitada Conselheira:

A LDB (Lei n.º 9.394/1996), em seu art. 5.º, garante que: “O acesso à educação básica obrigatória é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída e, ainda, o Ministério Público, acionar o poder público para exigi-lo”.



Além disso, adverte a LDB (Lei n.º 9.394/1996), em seu art. 6º: “É dever dos pais ou responsáveis efetuar a matrícula das crianças na educação básica a partir dos 4 (quatro) anos de idade”.

O Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) no seu art. 55, assevera que “Os pais ou responsável têm a obrigação de matricular seus filhos ou pupilos na rede regular de ensino”. E acrescenta, no seu art. 98, que “As medidas de proteção à criança e ao adolescente são aplicáveis sempre que os direitos reconhecidos nesta Lei forem ameaçados ou violados: II - por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsável”.

### **III – PARECER/CONCLUSÃO:**

Com base na fundamentação citada acima e, tendo como base o disposto no inciso III do art. 101, do ECA, recomendamos a matrícula imediata e obrigatória do aluno em estabelecimento oficial de Ensino Fundamental.

Tal recomendação precisará adotar as seguintes medidas complementares à sua efetivação:

1. Que a matrícula do aluno **Davi do Amaral Meira Espínola** seja feita no 2º ano do Ensino Fundamental, e a escola que o receber providencie todas as avaliações de seu desempenho escolar, em todas matérias escolares específicas para avaliar seu desempenho pedagógico, fim de que, obtendo aprovação, a escola possa reclassificá-lo no terceiro ou quarto ano, com a devida anotação em seu Histórico Escolar, atendendo ao que assevera o art. 23 da LDB (Lei nº 9.394/1996) em seu §1º: “A escola poderá reclassificar os alunos, inclusive quando se tratar de transferências entre estabelecimentos situados no País e no exterior, tendo como base as normas curriculares gerais”;

2. Que todas as avaliações sejam acompanhadas presencialmente por inspetores técnicos da GEAGE, e ao final, lavre-se uma ata especial de todo o processo avaliativo, de forma a constar, na ficha individual do aluno e no espaço referente a observações do histórico escolar, o presente parecer bem como sua fundamentação legal;

3. Que seja remetido o inteiro teor desse Processo bem como deste Parecer ao Ministério Público da Paraíba.

É o parecer, salvo melhor juízo.

João Pessoa (PB), em 6 de fevereiro de 2024.

  
**RONALDO BARBOSA FERREIRA**  
Relator

**IV – DECISÃO DA CÂMARA:**

A Câmara de Educação Infantil e Ensino Fundamental – CEIEF, aprova, por unanimidade, o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões, em 6 de fevereiro de 2024.




**NEILZE CORREIA DE MELO CRUZ**  
Presidenta da CEIEF

**V – DECISÃO DO PLENÁRIO:**

O Plenário do Conselho Estadual de Educação da Paraíba – CEE/PB decide homologar o presente Parecer nos termos do Voto do Relator.

Sala das Sessões Plenárias, em 6 de fevereiro de 2024.



**ADELAIDE ALVES DIAS**  
Presidenta do CEE/PB